SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247506 - SP(2022/0360053-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRIGOL S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
		ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
		MARCELO MARIANO - SP213251
		ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108
		DEBORA NUNES ALVES - SP299274
AGRAVADO	:	J & R LOGISTICA DE TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	:	KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO - SP245642

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. REVELIA AFASTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão *a quo* apresenta fundamentação suficiente para a resolução da controvérsia, sendo legítimo que a conclusão seja diversa da pretendida pela parte.

2. O julgador não está obrigado a refutar individualmente cada argumento da parte e pode suprir eventual omissão por meio de embargos de declaração, sem que isso configure negativa de prestação jurisdicional.

3. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, cabendo-lhe o julgamento antecipado da lide quando os documentos são suficientes para a formação do seu convencimento, conforme os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional.

4. A apresentação de contestação por curador especial afasta a aplicação dos efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade dos fatos).

5. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos legais (arts. 249, 422 e 476 do CC) que não foram objeto de análise e pronunciamento pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54865746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 6ec9b538-e2fe-4d1a-b00a-5d828d5700fd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 6ec9b538-e2fe-4d1a-b00a-5d828d5700fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247506 - SP(2022/0360053-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRIGOL S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
		ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
		MARCELO MARIANO - SP213251
		ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108
		DEBORA NUNES ALVES - SP299274
AGRAVADO	:	J & R LOGISTICA DE TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	:	KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO - SP245642

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. REVELIA AFASTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão *a quo* apresenta fundamentação suficiente para a resolução da controvérsia, sendo legítimo que a conclusão seja diversa da pretendida pela parte.

2. O julgador não está obrigado a refutar individualmente cada argumento da parte e pode suprir eventual omissão por meio de embargos de declaração, sem que isso configure negativa de prestação jurisdicional.

3. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, cabendo-lhe o julgamento antecipado da lide quando os documentos são suficientes para a formação do seu convencimento, conforme os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional.

4. A apresentação de contestação por curador especial afasta a aplicação dos efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade dos fatos).

5. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos legais (arts. 249, 422 e 476 do CC) que não foram objeto de análise e pronunciamento pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54498646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:18
Código de Controle do Documento: 1ebfa4fd-08a1-4f94-ac96-f057d6526c21

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRIGOL S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"CONTRATO Prestação de serviço de agenciamento de containers Incontroverso a relação contratual entre as partes - Contratação e utilização dos serviços demonstrada nos autos - Sentença mantida Recurso não provido" (e-STJ, fl. 343).*

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 361-365)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 489, § 1º, IV, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado as teses apresentadas nos autos, notadamente os efeitos da revelia.

(ii) arts. 76 e 373, I, do Código de Processo Civil, pois teria sido indeferida indevidamente a prova testemunhal ao se considerar intempestivo o rol, apesar de suspensão do prazo para regularização da representação processual, o que configuraria cerceamento de defesa e negativa de vigência ao ônus da prova do autor.

(iii) art. 476 do Código Civil, pois teria ocorrido exceção de contrato não cumprido: a recorrida não teria cumprido sua obrigação contratual (agenciamento e repasse integral dos valores), não podendo exigir o implemento da recorrente.

(iv) art. 249 do Código Civil, pois a execução do fato por terceiro (ITL) teria sido realizada às expensas da recorrente em situação de urgência, impondo-se o ressarcimento pela devedora; a manutenção do julgado teria violado tal regra.

(v) art. 422 do Código Civil, pois teria sido desconsiderada a boa-fé objetiva, inclusive o dever de mitigar o próprio prejuízo, mantendo-se decisão que prestigia conduta contrária aos deveres de lealdade, confiança e cooperação.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 456).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora afirma que celebra contrato verbal de agenciamento para o embarque de 22 *"containers"*, paga R$ 228.781,28 pelos *"bookings"*, e, no destino, as cargas não são liberadas. Sustenta que a requerida terceiriza o serviço à ITL, repassa apenas parte dos valores e força a autora a quitar R$ 174.273,37 para liberar os *"containers"*,

Documento eletrônico VDA54498646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:18
Código de Controle do Documento: 1ebfa4fd-08a1-4f94-ac96-f057d6526c21

além de emitir duplicatas indevidas e levá-las a protesto. Propõe ação de preceito condenatório para rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenizatória por lucros cessantes, danos emergentes e morais, com pedido liminar de sustação de protesto, invocando a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) e a execução do fato por terceiro em urgência (art. 249 do Código Civil).

A sentença julga improcedentes a ação principal e a cautelar em apenso, revoga a liminar e condena a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de R$ 3.000,00. Fundamenta que a autora não comprova os fatos constitutivos do direito, inclusive a alegada terceirização, a não liberação de 11 *"containers"*, os pagamentos vinculados ao contrato verbal e o prejuízo, atraindo a regra do ônus da prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual não se configuram inadimplemento e danos morais (e-STJ, fls. 260-262).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nega provimento à apelação, afasta o alegado cerceamento de defesa ao reconhecer a suficiência dos documentos e a legitimidade do julgamento antecipado, e mantém a improcedência por ausência de prova dos fatos constitutivos, reiterando o ônus probatório da autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Nos embargos de declaração, acolhe-os para sanar omissão quanto aos efeitos da revelia, registrando que a contestação pelo curador especial afasta tais efeitos, sem alteração do resultado do julgado (e-STJ, fls. 340-350 e 361-365).

Preambularmente, no que concerne à tese de omissão apresentada pela recorrente, é importante esclarecer que os embargos de declaração possuem uma natureza específica e fundamentação vinculada, com o propósito de elucidar o verdadeiro significado de uma decisão que apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, não tendo, portanto, caráter modificativo.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é consolidada ao afirmar que, quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a refutar, individualmente, cada argumento apresentado pela parte.

Ainda consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços*

Documento eletrônico VDA54498646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:18
Código de Controle do Documento: 1ebfa4fd-08a1-4f94-ac96-f057d6526c21

até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta extensa fundamentação acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC.

Em verdade, observa-se que o TJSP, quando do julgamento da apelação, manifestou-se sobre a questão suscitada pela recorrente, esclarecendo que:

"Descarta-se a ocorrência de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide Implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE n0 101.171-8/SP, Rei. Min. Francisco Rezek).
[...]
Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC).
Portanto, o julgamento antecipado era medida que se Impunha, à falta de evidência sobre a utilidade da cillação probatória, de modo que os documentos acostados pelas partes são suficientes para o deslinde da questão.
A prova dos autos conduz mesmo para a improcedência do pedido Inicial, tal como foi decretada pela r. sentença.
O magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões da apelante.
O pedido articulado pela autora, ora apelante, visa a declaração da Inexigibilidade da cobrança do denominado "contrato verbal de agenciamento com a requerida, tendo ajustado o frete para 22 "containers", pagando por estes "bookings" a Importância de R$228.781,28. Sustentou que a requerida de forma abusiva, expediu duplicatas de prestação de serviços levando-as a protesto.
Por seu turno, se observa que os documentos que instruem os autos sequer comprovam que 11 (onze) "containers" não teria sido liberados para os clientes, bem como que o serviço de agenciamento contratado pela autora junto a ré Logística teria sido terceirizado para outra empresa (fis.216).
E de fato, analisando os documentos que foram juntados se extrai que não restou comprovada a narrativa fática descrita na inicial, m fazendo com que perca credibilidade e verossimilhança.
Consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
[...]
A marcha processual dispõe de momentos adequados para que a parte incumbida do ônus, requeira, especifique e produza as provas que entender necessárias para demonstrar seu direito.
Conforme salientado, no caso, o ônus pertence ao próprio autor e, pela própria definição, ônus corresponde ao encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio Interesse para as decisões a serem proferidas no processo.
Não é prioritariamente do Estado juiz a função de diligenciar e trazer provas ao processo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem m consideradas verdadeiras ou mesmo existentes.
Dessa forma, para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, fato alegado e não demonstrado também não. Ambos equivalem a fato inexistente (allegatio et non probatio quasi non allegatio).

Documento eletrônico VDA54498646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:18
Código de Controle do Documento: 1ebfa4fd-08a1-4f94-ac96-f057d6526c21

[...]
Por Isso, em casos assim a solução consiste em dar por Inexistentes os fatos não comprovados e apoiar nessa premissa os Julgamentos a serem feitos: allegatio et non probatio quasi non allegatio (Cintra-Grinover-Dinamarco).
Por esses e por seus próprios fundamentos a r. sentença deve ser mantida na integra." (e-STJ, fls. 344 – 347)

Nos embargos de declaração, o colegiado acolheu o recurso tão somente para sanar a omissão apontada, sem atribuir efeitos infringentes ao julgado, conforme se extrai dos seguintes trechos:

"De fato, por um lamentável lapso, do qual me penitencio, o aresto embargado deixou de se manifestar acerca das consequências da revelia da ré à hipótese dos autos. Análise que ora se faz.
"In casu", a despeito de a ré, citada por edital, ter deixado transcorrer 'in aibis" o prazo para apresentação de sua defesa, foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação, elidindo a aplicação dos efeitos da revelia.
[...]
Isto posto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão verificada, sem infringência do julgado." (e-STJ, fls. 432 - 433)

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem apreciou expressamente a questão da alegada omissão quanto aos efeitos da revelia.

Portanto, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a controvérsia sob a ótica jurídica que entendeu aplicável ao caso concreto, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Quanto ao mérito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida pela parte, quando as instâncias de origem demonstram adequadamente que o processo está suficientemente instruído, evidenciando, assim, a existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional conferem ao julgador a autoridade para determinar quais provas considera necessárias à resolução da controvérsia, bem como para indeferir aquelas que julgar dispensáveis ou meramente protelatórias. A produção de provas destina-se ao convencimento do julgador, permitindo, portanto, que o juiz rejeite a produção de determinadas provas, caso as considere irrelevantes para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades, confira-se:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluiu que a instituição financeira comprovou a existência da relação jurídica válida entre as partes por meios de prova diversos da perícia, sem quaisquer indícios de fraude,

Documento eletrônico VDA54498646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:18
Código de Controle do Documento: 1ebfa4fd-08a1-4f94-ac96-f057d6526c21

> *situação apta a permitir o julgamento antecipado da lide. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.733.663/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)*

Acerca da aduzida violação ao art. 76 do Código de Processo Civil e arts. 249, 422 e 476 do Código Civil, percebe-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> ***1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.***
> *2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 997, §2.º, do CPC, o que traduz erro grosseiro. Inteligência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.714.317/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, g.n.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54498646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:18
Código de Controle do Documento: 1ebfa4fd-08a1-4f94-ac96-f057d6526c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.247.506 / SP

Número Registro: 2022/0360053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016421220098260319 00016421220098260319000292910200982603 19
00016421220098260319000292910200982603196402009 00029291020098260319
16421220098260319 1642122009826031900029291020098260319
1642122009826031900029291020098260319640200 9 29291020098260319 6402009

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRIGOL S.A.
ADVOGADOS	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
	ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
	MARCELO MARIANO - SP213251
	ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108
	DEBORA NUNES ALVES - SP299274
AGRAVADO	: J & R LOGISTICA DE TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	: KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO - SP245642

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54846526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:12
Código de Controle do Documento: 07144312-c758-4cba-a22f-9f1da51c9ff3

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:12
Código de Controle do Documento: 07144312-c758-4cba-a22f-9f1da51c9ff3